

**DECISÃO N° 3616430**

**Processo nº 25351.408814/2022-53**

**AIS nº 4753772228 - CVPAF-BA**

**Autuada: LAM COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME.**

A empresa LAM COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME. foi autuada em 28/09/2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os itens 4.17; 4.42;4.67;4.7.1;4.7.3;4.7.4;4.8.5;4.8.6;4.8.20;4.12.1 e 4.12.2 do anexo da RDC 216/2004. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, XVIII e XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Disponibilizar para consumo humano alimentos sem observar as boas práticas de manipulação de alimentos, evidenciado por alimentos vencidos, sem validade, funcionários sem treinamentos, funcionários pegando objeto do lixo e lavando na pia dos pratos.

[...]

Notificada da autuação em 28/09/2022 (fl. 2 do SEI nº 2444751), a Autuada apresentou sua defesa em 13/10/2022 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº [4817028/22-0](#)), conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (SEI nº 3616478).

Em sua defesa, a autuada alega, em suma, nulidade do Auto de Infração por identificar incorretamente a pessoa jurídica e pela falta de fundamentação legal clara. Alega não ter cometido infração, pois controla rigorosamente as datas de fabricação e vencimento dos produtos, e contesta as informações alegadas sobre os funcionários, entendendo que são genéricas e incompatíveis com a realidade.

Requer a aplicação do art. 55 da Lei Complementar 123/2006, que prevê dupla visita para microempresas. Por fim, caso a autuação seja mantida, solicita que a penalidade respeite os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com advertência ou multa mínima, em função da condição de microempresa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 13/03/2023 pelo arquivamento do AIS, considerando que o responsável atual pelo estabelecimento é a empresa Bento X Cafeteria e Acesso a Internet Ltda, CNPJ 01.752.152/0001-03.

Diz que a autuada vem recebendo termos legais, e inclusive outros AIS emitidos com o nome Lan Comércio de Serviços Ltda ME, CNPJ 03.669.545/0001-83, sem mencionar em nenhum momento que mudou de razão social e CNPJ.

Afirma que após a informação de alteração da razão social, tomaram ciência de que a empresa Bento X Cafeteria e Acesso a Internet Ltda, CNPJ 01.752.152/0001-03, é a atual responsável pelo estabelecimento, e lavraram o AIS nº 0247506/23-5 com os novos dados.

Sobre a alegação de equívocos da Anvisa na tipificação, diz que descabida, pois foram mencionados pela autuada incisos legais que não foram aplicados no AIS.

Ressalta que o AIS foi lavrado na repartição, entregue e assinado pelo responsável do estabelecimento, com data e hora registrados, sendo, inclusive, entregue a notificação de atuação.

Sobre os produtos envolvidos na infração que gerou o AIS, destaca que estes foram referidos nos termos de inspeção nº 062/2022 e termo de inutilização nº 001/2022, ambos assinados pelo autuado em 28/09/2022.

Por fim, sugere o encerramento do AIS 4753772228, e que se dê continuidade ao PAS através do AIS 0247506235, em nome da nova empresa responsável pelo estabelecimento.

Classifica o risco sanitário da conduta como alto, conforme Despacho nº 46/2023/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRES/ANVISA (fls. 46/50 do SEI nº 2444751).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção – Extinção p/ enc liq voluntária) perante a Receita Federal desde 22/11/2023 (SEI nº 3616407), tendo sido objeto de regular dissolução.

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, deixo de analisar o mérito do Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 28/05/2025, às 08:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 24/06/2025, às 07:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3616430** e o código CRC **EA3F12BA**.

---